



Proposta de Lei n.º 235/X/4.ª

Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro

Propostas de alteração

Artigo 3.º

(...)

- 1 - Cabe aos serviços de registos a designar por **portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça** e aos cartórios notariais efectuar as diligências do processo de inventário, tendo o juiz o controlo geral do processo.
- 2 - (...).
- 3 - (...).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>307068</u>
Entrada/Setor n.º	<u>309</u> Data: <u>09/04/2009</u>

Distribuído a
09-04-2009 *(assinatura)*



Artigo 5.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, **cumprindo ao Ministério Público a representação da defesa dos interesses da Fazenda Pública.**

Artigo 6.º

(...)

- 1 – (anterior corpo do artigo).
- 2 – **Só o juiz que detém o controlo geral do processo pode aplicar a sanção civil prevista para a sonegação de bens, conforme o disposto no artigo 30.º**

Artigo 14.º

(...)

1. Cabe ao conservador ou notário procederem à apreensão dos bens prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo ~~23.º~~ **24.º**, bem como efectuar a **respectiva** venda para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º e no n.º 3 do artigo 58.º
2. **Para efeitos do disposto no número anterior, o conservador e o notário assumem todos os direitos e obrigações que impendem sobre os agentes de execução e o juiz que detém o controlo geral do processo exerce as funções que cabem, nos termos da lei, ao juiz de execução.**



Artigo 18.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) Demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial ~~ou quando a viabilidade desta se afigure reduzida;~~

b) (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 19.º

(...)

Consideram-se definitivamente resolvidas as questões prejudiciais ~~que relativamente às quais, no inventário, sejam decididas no confronto~~ **houve acordo** de todos os interessados directos na partilha, desde que estes tenham sido regularmente admitidos a intervir no processo.

Artigo 20.º

(...)

Se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos, o conservador ou notário determinam o respectivo arquivamento **salvo se puderem oficiosamente praticar o acto por aqueles devido.**



Artigo 21.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, o requerimento de inventário e documentação anexa é enviada, por via electrónica, ao tribunal.

Artigo 22.º

(...)

- 1 - **O registo ou assento de óbito devem** ser comprovados por meios electrónicos, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Artigo 23.º

(...)

- 1 - Os bens que integram a herança são relacionados por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, indicando os bens imóveis, os bens móveis ~~imóveis~~, os direitos de crédito, e o respectivo valor.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).



Artigo 25.º

(...)

São citados para o inventário os interessados directos na partilha, o Ministério Público **junto do tribunal competente para o controlo geral do processo**, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários.

Artigo 26.º

(...)

1 - (...).

2 – **(eliminar)**.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 30.º

(...)

A existência de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a alegação da falta de bens relacionados, podendo **o juiz que detém o controlo geral do processo aplicar**, quando provada, a sanção civil prevista no artigo 2096.º do Código Civil.



Artigo 32.º

(...)

1 – (anterior corpo do artigo).

2 - A avaliação prevista no número anterior não vincula o conservador ou o notário, que dela podem divergir, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 35.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) O valor dos prédios inscritos na matriz é o respectivo valor matricial, comprovado por acesso à base de dados da entidade competente ou, se tal não for possível, por solicitação oficiosa de documento comprovativo à mesma entidade, a menos que tais prédios tenham sido avaliados no âmbito do processo de inventário, caso em que o valor é o dessa avaliação;

b) (...):

4 - (...).

Artigo 54.º

(...)

1 - (...).

2 – (eliminar).

3 – (...).



Artigo 58.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - **Quando o credor for incapaz ou estiver ausente em parte incerta, as tornas são depositadas à ordem do processo ou à ordem e em nome do incapaz ou do ausente, podendo neste último caso, o devedor das tornas ou o Ministério Público abrir depósito bancário em nome daquele, devendo, para o efeito, ser extraída certidão do processo que comprove a dívida.**

Artigo 64.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - O recurso previsto no número anterior é interposto no prazo de um ano a contar do conhecimento do erro, desde que este seja conhecimento seja posterior à sentença homologatória da partilha.



Artigo 66.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Se não for exigido o pagamento, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 58.º **57.º**

Artigo 72.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - **(eliminar).**

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 78.º

Alteração ao Código do Processo Civil

(...)

“Artigo 77.º

(...)

1 - O tribunal ~~do lugar da abertura da sucessão~~ **da comarca de situação do serviço**



de registo ou do cartório notarial onde o processo foi apresentado é competente:

a) Para os actos compreendidos no âmbito do controlo geral do processo de inventário, sentença homologatória da partilha e outros actos que, nos termos desse processo, sejam da competência do juiz, ~~independentemente do serviço de registo ou do cartório notarial onde foi apresentado o processo~~ foi apresentado;

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 211.º

(eliminar)”

Artigo 79.º

Aditamento ao Código do Processo Civil

(...)

«Artigo 279.º-A

(...)

1 - Em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância **pelo prazo máximo de seis meses**, salvo quando as partes expressamente se oponham a tal remessa.



- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem, em conjunto, **optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior.** ~~determinar a suspensão da instância pelo período máximo de 3 meses, prorrogável por mais 2 meses, tentando resolver o litígio por via da mediação.~~
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).»

Artigo 85.º

(...)

São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) **(eliminar)**
- d) (...).

Assembleia da República, 8 de Abril de 2009

O Deputado,



Propostas de aditamento

“Artigo 84.º

Entrada em vigor do artigo 159.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

O artigo 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, entra em vigor, para todo o território nacional, no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Artigo 85.º

Regime dos mediadores públicos

- 1 – O regulamento do procedimento de selecção de mediadores habilitados a prestar serviços nos sistemas de mediação pública é aprovado por Portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.
- 2 – A prestação de serviços de mediação pública não configura uma relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.
- 3 – A remuneração dos mediadores é fixada por despacho do membro do governo responsável pela área da justiça.”

Assembleia da República, 8 de Abril de 2009

O Deputado,



Proposta de Lei n.º 235/X/4.^a

Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro

Propostas de alteração

Artigo 3.º

(...)

- 1 - Cabe aos serviços de registos a designar por **portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça** e aos cartórios notariais efectuar as diligências do processo de inventário, tendo o juiz o controlo geral do processo.
- 2 - (...).
- 3 - (...).



Artigo 5.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, **cumprindo ao Ministério Público a representação da defesa dos interesses da Fazenda Pública.**

Artigo 6.º

(...)

1 – (anterior corpo do artigo).

2 – **Só o juiz que detém o controlo geral do processo pode aplicar a sanção civil prevista para a sonegação de bens, conforme o disposto no artigo 30.º**

Artigo 14.º

(...)

1. Cabe ao conservador ou notário procederem à apreensão dos bens prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo ~~23.º~~ **24.º**, bem como efectuar a **respectiva** venda para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º e no n.º 3 do artigo 58.º

2. **Para efeitos do disposto no número anterior, o conservador e o notário assumem todos os direitos e obrigações que impendem sobre os agentes de execução e o juiz que detém o controlo geral do processo exerce as funções que cabem, nos termos da lei, ao juiz de execução.**



Artigo 18.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) Demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial ~~ou quando a viabilidade desta se afigure reduzida;~~

b) (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 19.º

(...)

Consideram-se definitivamente resolvidas as questões prejudiciais ~~que~~ **relativamente às quais**, no inventário, ~~sejam decididas no confronto~~ **houve acordo** de todos os interessados directos na partilha, desde que estes tenham sido regularmente admitidos a intervir no processo.

Artigo 20.º

(...)

Se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos, o conservador ou notário determinam o respectivo arquivamento **salvo se puderem officiosamente praticar o acto por aqueles devido.**



Artigo 21.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, o requerimento de inventário e documentação anexa é enviada, por via electrónica, ao tribunal.

Artigo 22.º

(...)

- 1 - **O registo ou assento de óbito devem** ser comprovados por meios electrónicos, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Artigo 23.º

(...)

- 1 - Os bens que integram a herança são relacionados por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, indicando os bens imóveis, os bens móveis ~~imóveis~~, os direitos de crédito, e o respectivo valor.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).



Artigo 25.º

(...)

São citados para o inventário os interessados directos na partilha, o Ministério Público **junto do tribunal competente para o controlo geral do processo**, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários.

Artigo 26.º

(...)

1 - (...).

2 - **(eliminar)**.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 30.º

(...)

A existência de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a alegação da falta de bens relacionados, podendo **o juiz que detém o controlo geral do processo aplicar**, quando provada, a sanção civil prevista no artigo 2096.º do Código Civil.



Artigo 32.º

(...)

1 – (anterior corpo do artigo).

2 - A avaliação prevista no número anterior não vincula o conservador ou o notário, que dela podem divergir, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 35.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) O valor dos prédios inscritos na matriz é o respectivo valor matricial, comprovado por acesso à base de dados da entidade competente ou, se tal não for possível, por solicitação oficiosa de documento comprovativo à mesma entidade, a menos que tais prédios tenham sido avaliados no âmbito do processo de inventário, caso em que o valor é o dessa avaliação;

b) (...):

4 - (...).

Artigo 54.º

(...)

1 - (...).

2 – (eliminar).

3 – (...).



Artigo 58.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - **Quando o credor for incapaz ou estiver ausente em parte incerta, as tornas são depositadas à ordem do processo ou à ordem e em nome do incapaz ou do ausente, podendo neste último caso, o devedor das tornas ou o Ministério Público abrir depósito bancário em nome daquele, devendo, para o efeito, ser extraída certidão do processo que comprove a dívida.**

Artigo 64.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - O recurso previsto no número anterior é interposto no prazo de um ano a contar do conhecimento do erro, desde que este seja conhecimento seja posterior à sentença homologatória da partilha.



Artigo 66.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Se não for exigido o pagamento, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 58.º **57.º**

Artigo 72.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - **(eliminar).**

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 78.º

Alteração ao Código do Processo Civil

(...)

“Artigo 77.º

(...)

1 - O tribunal ~~do lugar da abertura da sucessão~~ **da comarca de situação do serviço**



de registo ou do cartório notarial onde o processo foi apresentado é competente:

a) Para os actos compreendidos no âmbito do controlo geral do processo de inventário, sentença homologatória da partilha e outros actos que, nos termos desse processo, sejam da competência do juiz, ~~independentemente do serviço de registo ou do cartório notarial onde foi apresentado o processo foi apresentado;~~

b) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 211.º

(eliminar)”

Artigo 79.º

Aditamento ao Código do Processo Civil

(...)

«Artigo 279.º-A

(...)

1 - Em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância **pelo prazo máximo de seis meses**, salvo quando as partes expressamente se oponham a tal remessa.



- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem, em conjunto, **optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior.** ~~determinar a suspensão da instância pelo período máximo de 3 meses, prorrogável por mais 2 meses, tentando resolver o litígio por via da mediação.~~
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).»

Artigo 85.º

(...)

São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) **(eliminar)**
- d) (...).

Assembleia da República, 8 de Abril de 2009

O Deputado,



Propostas de aditamento

“Artigo 84.º

Entrada em vigor do artigo 159.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

O artigo 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, entra em vigor, para todo o território nacional, no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Artigo 85.º

Regime dos mediadores públicos

- 1 – O regulamento do procedimento de selecção de mediadores habilitados a prestar serviços nos sistemas de mediação pública é aprovado por Portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.
- 2 – A prestação de serviços de mediação pública não configura uma relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.
- 3 – A remuneração dos mediadores é fixada por despacho do membro do governo responsável pela área da justiça.”

Assembleia da República, 8 de Abril de 2009

O Deputado,